

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: TIMÓTEO SOARES THIÓPHILO

AGRAVADO: OSVALDO ELIAS DE ALMEIDA PRESIDENTE DA CRJ – 5ª REGIÃO

RELATOR: REV. SERGIO PAULO MARTINS – 4ª REGIÃO

EMENTA DE JULGAMENTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO DE PESSOA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO SOBRE FATOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONCÍLIO LOCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, EIS QUE NÃO HOUE *ERRO IN PROCEDENDO* PELA AUTORIDADE QUE PRESIDE O PROCESSO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

O Agravante, com base no artigo 13 do Regimento Interno da Comissão Geral de Justiça, interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO NA MODALIDADE RETIDA** em face de **Osvaldo Elias de Almeida, Presidente da Comissão Regional de Justiça da 5ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista**, residente na cidade de Limeira /SP, na Rua Santa Terezinha, 23, CEP 13.480-091, com fundamento análogo ao art.522 e seguintes do CPC, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.

O Agravante, não se conformando com a r. decisão supra transcrita, eis que, segundo seu entendimento, a mesma contraria o preceito legal do devido processo legal e com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, *não tem outra alternativa, a não ser interpor o presente Agravo de Instrumento na modalidade retida, para que seja corrigido o "erro in procedendo"*, (grifo meu). Face ao grave prejuízo que a decisão, ora atacada, acarreta para este, uma vez que a mesma fere de morte o mais sagrado princípio constitucional, sendo certo tratar-se de cerceamento da tutela jurisdicional no âmbito da Comissão Regional.

O Agravante apresentou os seguintes fundamentos:

*“Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Regional de Justiça da Quinta Região Eclesiástica da Igreja Metodista .*

*TIMÓTEO SOARES THIÓPHILO, RG nº 15.495.144 SSP/SP, Membro da Igreja Local em Bauru, vem a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer:*

*Tramita perante esta R. Comissão Regional de Justiça, Representação do subscritor e outros 03 membros da Igreja Metodista em Bauru, na qual se pleiteia a declaração de nulidade de Concílio local, realizado sem observância dos princípios e normas canônicas.*

*Dentre as alegações nas quais se fundamenta o pedido de declaração de nulidade, está a não apreciação pelo plenário do Concílio local do mérito da impugnação apresentada naquela época e **também a participação do Reverendo Marcio Divino, SD do Distrito, na Condução do Concílio sem que tal informação fizesse parte do ato convocatório do mesmo.** (documentos comprobatórios já juntados na inicial).*

*Em decorrência da participação do SD na condução de parte do Concílio realizado em 22/12/11, **foi que requeremos na exordial sua citação e consequente manifestação.** (encaminhamos, inclusive cópia da petição para envio ao mesmo quando da citação).*

*Na última sexta feira, após deferimento de pedido nosso, obtivemos cópia das Atas dos últimos concílios, inclusive do que ora se pede a declaração de nulidade.*

*Da leitura de referida Ata, comprova-se a participação do Revdo. Marcio Divino na Condução dos trabalhos daquele Concílio, vejamos trecho da Ata dia 22/12/11: (Documento já enviado a essa CRJ)*

*“..... . **Colocado em votação** pelo SD Reverendo Marcio Divino a continuidade do Concílio foi aprovada por 28 votos a favor e dois contra.” ..... A reunião **foi encerrada** com uma oração e com a benção apostólica pelo Reverendo Marcio Divino. .... (Grifos não constam no texto original)*

*Pergunto a Presidência da Comissão Regional de Justiça:*

*1 - Quem coloca em votação os assuntos dependentes de votação no Concílio?*

***Respondo: Quem Preside.***

*2 – Quem encerra o Concílio?*

***Respondo: Quem Presidiu.***

*3 – Na Ata lavrada, quem fez isto?*

*Respondo: Reverendo Marcio Divino, SD do Distrito de Marília.*

*O próprio Revdo. Marcio Divino em e-mail admitiu ter participado do evento, vejamos:*

*“Estimado irmão Timóteo*

*Graça e Paz*

*Acabei de verificar o e-mail do irmão, por isso não o respondi antes. **Estive sim no Concílio Local da Igreja Metodista em Bauru** para ter uma palavra com a comunidade e auxiliar a mesa do concílio em alguns encaminhamentos.*

*Respondendo a pergunta mais incisiva do irmão sobre comentários pastorais, gostaria de não ser constrangido com perguntas desse carácter, penso que tal informação pode ser conferida com a Pastora Local, presidente do Concílio, ou algum irmão que participou do mesmo, que são as pessoas legítimas para lhe dar essa informação.*

*Todavia, se o irmão deseja tratar deste tema comigo, penso que é melhor pessoalmente e não por e-mail, pois acredito que e-mail não é o fórum mais adequado para discutir qualquer assunto referente à Igreja Metodista em Bauru. Assim, me coloco a disposição para recebê-lo em meu gabinete pastoral em Marília.*

*No amor de Cristo.*

**Rev. Márcio Divino de Oliveira**

*SD Distrito de Marília” (Os grifos não constam no texto original)*

*Assim, inequívoca sua participação, sendo portanto, como requerido na exordial a sua manifestação de suma importância, pois o mesmo teve participação no Concílio, mesmo sem fazer parte da pauta e da publicação da convocação a sua participação. Acredito que, se tal informação tivesse sido divulgada, o número de participantes teria sido outro, pois, infelizmente só participaram daquele Concílio “os amigos” da então Pastora, já que o restante da membresia já não estava mais interessado nos trabalhos por ela dirigidos (A mesma gozava de um índice de rejeição muito grande). Se houvesse a notícia da presença do SD, com certeza, numa igreja com 207 membros não teriam comparecidos ínfimos 31 solidários a então Pastora. (Relação dos presentes em anexo e cópia da relação de membros da Igreja Local, Notando-se a discrepância entre Membros arrolados e participantes no Concílio – Algo estava errado, somente 15% dos membros compareceram ao Concílio e pior ainda, no anterior (08/12) não se atingiu nem 10% dos membros)*

*Assim, considerando que uma das questões suscitadas no pleito da declaração de nulidade do Concílio é a estranha participação do SD Marcio Divino, e que*

*tal fato ficou comprovado, e ainda o **requerimento na inicial de sua manifestação** e até então não atendido por essa CRJ, venho a presença de Vossa Senhoria **REQUERER**, de modo a proporcionar o regular andamento do feito, face aos itens postulados na peça inicial.*

*1 – Juntada destes aos autos;*

*2 - Antes de qualquer manifestação das partes em alegações finais que se **DETERMINE A INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO REVDO. MARCIO DIVINO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS**, inclusive, explicando o motivo de sua participação no Concílio sem prévia divulgação à Igreja local; (documentos comprobatórios encaminhados anexos a inicial, já em poder da CRJ), pois existe nos cânones previsão de Concílio presidido pelo SD, porém com convocação para esse fim, o que mais uma vez insisto, não aconteceu.*

*3 – Publicação do despacho no BIMBA, para amplo conhecimento da igreja local, a qual vem acompanhando o andamento do feito mediante as publicações determinadas por Vossa Senhoria.*

*4 – Que o prazo para manifestação das partes se dê após a manifestação do SD, Revdo. Marcio Divino.*

*Esclareço que, somente neste instante estou requerendo tais providências em virtude de só agora ter tido acesso aos documentos citados, e ainda, considerando ser tal fato de importância máxima a comprovação da inobservância do dispositivo canônico pelo qual pleiteia a decisão dessa CRJ, não podendo essa CRJ julgar o fato sem a manifestação de quem participou de maneira efetiva na condução dos trabalhos, tendo desde a inicial requerido a citação do Reverendo Marcio Divino. Diante dos fundamentos.*

Diante do exposto pelo Agravante o Senhor Osvaldo Elias de Almeida Presidente da Comissão Regional de Justiça da 5ª RE, **proferiu decisão interlocutória, indeferindo o pedido de citação do Reverendo Marcio Divino, o qual participou inclusive presidindo parcialmente o Concílio que se pleiteia a nulidade, sendo tal participação documentalmente comprovada.** Tal parecer foi fundamentado nos seguintes fundamentos:

- 1. Defiro a juntada da petição.*
- 2. O requerente apresenta como um fato gerador em seu Pedido de Nulidade de Concílio local a participação do SD Rev. Márcio Divino no Concílio realizado pela Igreja Metodista Central em Bauru/SP aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, afirmando que: “pois o mesmo teve*



*participação no Concílio, mesmo sem fazer parte da pauta e da publicação da convocação de sua participação” [extraída da petição do requerente, juntada aos autos, aos 16/07/2012]; respalda-se, na hipótese de que: “se tal informação tivesse sido divulgada, o número de participantes daquele Concílio teria sido outro, pois infelizmente só participaram daquele Concílio “os amigos” da então Pastora, já que o restante da membresia já não estava mais interessado nos trabalhos por ela dirigidos” [extraída da petição do requerente, juntada aos autos, aos 16/07/2012].*

*Preliminarmente, o que se depreende ante a afirmativa do irmão Timóteo é que o mesmo não se considerava “amigo” da então Pastora, visto que não participou do referido Concílio conforme a lista de presença, por ele mesmo, anexada à petição; talvez este seja, igualmente, um fato gerador subjetivo importante, se acompanharmos a lógica do requerente – o que não o faremos.*

*Isto posto, pergunto:*

**1)** *Atender a ato convocatório se dá pelo interesse (seja ele qual for) do membro ou pelo dever do membro? Respondo: Pelo dever do membro da Igreja. Quanto a isso, pertinente se faz rememorar os Votos de Membros da Igreja da Igreja Metodista: **Celebrante:** Vocês estão conscientes de que a sua fidelidade a Jesus Cristo implica em compartilhar a fé, a esperança e o amor, e de que, ao integrarem-se à Igreja, vocês se comprometem a colaborar para seu sustento por meio de orações, participação e contribuição pessoais? Resposta: Sim, estou consciente e este é o meu desejo. **Celebrante:** Aceitam que a Evangelização é tarefa de todos os membros da Igreja e se comprometem a adorar, proclamar, testemunhar e agir, manifestando o amor de Deus na vida humana? Resposta: Sim, aceito e assim o farei, o Senhor me ajudando. **Celebrante:** Estão dispostos a promover a paz, a trabalhar pela justiça e a empenhar-se pelo bem de todas as pessoas segundo os propósitos de Deus na implantação de seu Reino? Resposta: Sim, com a ajuda de Deus. [Ritual da IM, julho 2001, Editora Cedro, São Paulo, pp. 47 e 48].*

**2)** *Onde consta nos Votos de Membro da Igreja Metodista aceitação/rejeição (seja qual for o motivo) a/ao/do/a Pastor/a? Respondo: Em lugar algum. Não consta porque não é por essa ótica ou postura que a Igreja e a sua membresia caminham. À luz dos votos feitos e aceitos por todos/as aqueles/as que são membros da Igreja Metodista, não há que se dar atenção a supostos índices de rejeição, conforme afirma o requerente: “Se houvesse a notícia da presença do SD, com certeza, numa igreja com 207 membros não teriam comparecido ínfimos 31 solidários a então Pastora. (Relação dos presentes em anexo e cópia da relação de membros da Igreja Local). Notando-se a discrepância entre membros arrolados e participantes no Concílio – Algo estava erra-*

*do, somente 15% dos membros compareceram ao Concílio e pior ainda, no anterior (08/12) não se atingiu nem 10% dos membros” [extraída da petição do requerente, juntada aos autos, aos 16/07/2012], diante da multiplicidade de outros fatores que possam ter impedido que mais membros da igreja local participassem dos referidos Concílios, devidamente, convocados.*

*Igualmente, não há entendimento, com respaldo canônico, s.m.j., de que haja necessidade, que por ocasião da participação de uma autoridade eclesiástica “superintendente distrital” em um Concílio local, tenha que ser, previamente, divulgada à igreja local.*

*Por outro lado, entendo que responder a ato convocatório ao Concílio local é dever do membro leigo/a: **Dos Deveres do Membro Leigo**, artigo 10, inciso II – participar dos Cultos Públicos, da Escola Dominical (ED) e demais serviços da Igreja Metodista [Cânones da IM 2012-2016 – Seção II Dos Deveres e Direitos do Membro Leigo]. Consta em ata a participação do SD. Rev. Márcio Divino que teve a palavra dada pela Presidência para a condução de parte dos trabalhos, desta feita, não há que se alegar estranheza à participação do mesmo, visto se tratar de autoridade eclesiástica distrital, que recebeu a palavra da Presidência; e que depois de cumprida a pauta do Concílio fez o seu encerramento.*

*Ante o exposto, se não o fiz na petição inicial, **indefiro o pedido para intimação/citação** do Rev. Marcio Divino, Superintendente Distrital para que se manifeste na presente ação.*

3. *Publique-se o r. despacho no Boletim Informativo local, “BIMBA”.*

4. *Mantenho o prazo dado às partes para alegações finais conforme despacho anteriormente publicado.*

*Limeira, 16 de julho de 2012.*

**Rev. Osvaldo Elias de Almeida**

*Presidente da CRJ – 5ª RE”*

Em despacho de admissibilidade, o Sr. Presidente desta CGCJ tendo verificado os requisitos para o processamento e conhecimento do recurso, recebeu o Agravo de Instrumento em seu efeito suspensivo, determinando o trancamento do processo principal até o seu julgamento final.

Determinou também que o Agravado se manifestasse sobre as razões do agravo, bem como encaminhasse cópia integral do processo originário, no que foi prontamente atendido.

O Agravado apresentou sua manifestação, sustentando, em síntese:

*Indeferi, baseado em outro princípio do Direito, o do livre convencimento, cumpre salientar que a fundamentação das decisões, contempla tanto as de cunho jurisdicional, como administrativo, e ainda, somente nos despachos de mero expediente não se exige a motivação ou fundamentação, uma vez que ausentes o caráter decisório. Não vislumbrei, portanto, a necessidade da citação e manifestação do Rev. Marcio Divino, SD. Distrito de Bauru/SP por entender que, **a mesma em nada acrescentaria ao esclarecimento do objeto da lide<sup>1</sup>** e, por entender:*

*“Igualmente, não há entendimento, com respaldo canônico, s.m.j., de que haja necessidade, que por ocasião da participação de uma autoridade eclesiástica “superintendente distrital” em um Concílio local, tenha que ser, previamente, divulgada à igreja local.” (cópia anexa)*

Esse é o relatório.

#### VOTO:

Após ler e analisar os documentos em tela, enviados pelo Dr. Eni Domingues Presidente da C.G.C.J da Associação da Igreja Metodista, passo a fazer as seguintes considerações:

Considerando que o Presidente da CRJ da 5ª RE evoca para fundamentação de sua decisão os documentos da Igreja, e o faz com maestria, *(Ritual da IM, julho 2001, Editora Cedro, São Paulo, pp. 47 e 48; Dos Deveres do Membro Leigo, artigo 10, inciso II – participar dos Cultos Públicos, da Escola Dominical (ED) e demais serviços da Igreja Metodista [ Cânones da IM 2012-2016 – Seção II Dos Deveres e Direitos do Membro Leigo]; Igualmente, não há entendimento, com respaldo canônico, s.m.j., de que haja necessidade, que por ocasião da participação de uma autoridade eclesiástica “superintendente distrital” em um Concílio local, tenha que ser, previamente, divulgada à igreja local.*

**Art. 57 . O Concílio Local reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, por convocação do/a Pastor/a titular e, extraordinariamente, as vezes que forem necessárias, por iniciativa dele/a, ou por solicitação da CLAM ou de 1/3 (um terço) dos membros arrolados na Igreja local.**

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.

**Parágrafo único. As reuniões são convocadas com a antecedência mínima de 14 (quatorze) e 7 (sete) dias para as reuniões ordinárias e extraordinárias, respectivamente.**

É portanto entendimento desse relator que:

- Não houve "erro in procedendo", (Invalidação da decisão) por parte do presidente da CRJ da 5ª Região;
- Assim, se não houve "erro in procedendo", as razões de agravo suscitadas não merecem acolhimento, até porque, conforme explanado pela autoridade prolatora do despacho, a motivação do indeferimento se deu pelo *princípio do livre convencimento* daquele presidente, que tem plena liberdade para conduzir o processo até o seu final, além do fato de haver elementos suficientes para o seu julgamento, sendo indiscutivelmente dispensável a colheita de informações ou depoimento do SD que participou do concílio que se pretende anular.

Diante de todo o exposto, voto pelo improvimento do Agravo de Instrumento com a consequente manutenção da decisão do Senhor Osvaldo Elias de Almeida, Presidente da CRJ da 5ª RE.

Juiz de Fora, 19 de agosto de 2012

Rev. Sergio Paulo Martins – 4ª Região  
Relator

**DEMAIS VOTOS:**

**ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO**

Voto com o Relator.

**PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO**

Voto com o Relator.

**GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO**

Voto com o Relator.

---

**Sede Nacional da Igreja Metodista**



**PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO**

Voto com o Relator.

**ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO**

Voto com o Relator.

**JOSÉ ERASMO DE MELO - REMA**

Voto com o Relator.

**LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE**

Voto com o Relator.